

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -  
JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 85/2020  
PROJETO DE LEI Nº 63/2020  
VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Daniel Laranjeira que “Introduz alteração na Lei nº 3159 de 18 de Setembro de 2015, que Institui o Mês Municipal de Prevenção e Combate à Exploração e ao Abuso Sexual da Criança e do Adolescente”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“Há 45 anos uma notícia abalou o Brasil, marcando o início da luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Araceli Crespo tinha oito anos quando foi sequestrada, violentada e assassinada em 1973. Em resposta a esta crueldade, foi criada a Lei Federal 9.970/2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A expressão Maio Laranja tem como inspiração a flor da variedade Gérbera, que possui várias tonalidades, incluindo o laranja, e simboliza a fragilidade de uma criança.

Apesar da instituição da data, de campanhas e iniciativas para o combate da violência sexual, os dados atuais são cada vez mais assustadores: a cada uma hora, três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil, segundo o Ministério da Saúde.

Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018.

A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

O crime é classificado em abuso ou exploração sexual, sendo a principal diferenciação o fator lucro. Enquanto o abuso sexual é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual, a exploração é mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca.

O levantamento da ONDH permitiu identificar que a violência sexual acontece, em 73% dos casos, na casa da própria vítima ou do suspeito, mas é cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros e, igualmente, de idade adulta, entre 25 e 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 e 17 anos, do sexo feminino em 46% das denúncias recebidas.

Tendo em vista a importância do tema, o presente projeto de lei propõe alteração na Lei nº 3159 de 18 de Setembro de 2015, que Institui o Mês Municipal de Prevenção e Combate à Exploração e ao Abuso Sexual da Criança e do Adolescente na cidade de Hortolândia, para que passe a ser intitulado "Maio Laranja".

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

**Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.**

A propositura em questão foi lida em Plenário na 18ª Sessão Ordinária, da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 24 de agosto de 2020, e sua ementa publicada, na data de 25 de agosto de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competem à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

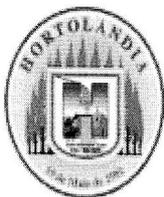
**Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:**

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre alteração na Lei nº 3159 de 18 de Setembro de 2015, que Institui o Mês Municipal de Prevenção e Combate à Exploração e ao Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Posteriormente, na 24ª Sessão Legislativa, de 05 de outubro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que a presente propositura visa acrescentar o Parágrafo Único, ao artigo 1º da Lei 3159 de 18 de setembro de 2015 - Dispõe sobre o mês de maio como o "Mês Municipal de Prevenção e Combate à Exploração e ao Abuso Sexual da Criança e do Adolescente", intitulado de "Maio Laranja", tendo como símbolo um laço de fita da cor Laranja.

E referido assunto não se encontra inserto no rol de matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, §2º, da Constituição Estadual), a saber:

**“Artigo 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(...)**

**§2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**2- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;**

**3- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**

**4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**5- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;**

**6- Criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.**

Alexandre de Moraes (in 1 Direito Constitucional, 27ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 314) elucida a respeito: **“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...):**

**Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse social. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, §1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição”.**

Por outro lado, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu não haver vedação a criação de data comemorativa através de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – mera CRIAÇÃO DE DATA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA FONTE DE CUSTEIO AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).**

Além disso, no caso concreto, não criou qualquer obrigação à Administração Pública do Município de Hortolândia, prevendo, tão somente, o acréscimo do **Parágrafo Único, ao artigo 1º da Lei 3159 de 18 de setembro de 2015 - Dispõe sobre o mês de maio como o "Mês Municipal de Prevenção e Combate à Exploração e ao Abuso Sexual da Criança e do Adolescente", intitulado de "Maio Laranja", tendo como símbolo um laço de fita da cor Laranja.**

Tampouco há de se falar em vício de inconstitucionalidade da norma atacada, por não prever os recursos orçamentários necessários à sua execução. A declaração de inconstitucionalidade de lei com base neste fundamento tem sido vista com temperamentos por jurisprudência pátria, em especial diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser a falta de indicação de fonte de custeio motivo determinante para a retirada de lei do ordenamento jurídico, conforme teor da decisão que ora se reproduz:

**“(…)10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada.**

**Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).**

**11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim”. (RE 770.329 Brasília, j. 29 de maio de 2014, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso).**

A ausência de previsão de recurso levará, no limite, a eventual inexecução da lei atacada, no exercício orçamentário de sua aprovação. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Órgão Especial:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações". Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação”. (ADI nº 2090029-09.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Márcio Bartoli, j. 26/10/2016).

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei supramencionado atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 63/2020.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2020.

  
**LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**  
**VEREADOR/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO**